



1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº

APELANTE: ROSA DOS SANTOS PINTO.

Advogados: Dr. Jose Otavio Nunes Monteiro, OAB/PA nº 7261, e outros.

APELADO: BANCO DA AMAZONIA S.A.

RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REALIZADO JUNTO AO BANCO DE MINAS GERAIS - BMG. REGRAS DE EXPERIÊNCIA (ART. 375, CPC) DESCONTOS EFETUADOS DIRETAMENTE PELO INSS SOBRE O BENEFÍCIO E REPASSADOS AO BANCO BMG. AUSÊNCIA DE CONDUTA IMPUTADA AO BANCO DA AMAZÔNIA S.A – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MANTENEDORA DE CONTA BENEFÍCIO DA AUTORA/APELANTE - E NEXO DE CAUSALIDADE A CARACTERIZAR SUA RESPONSABILIDADE NO CASO CONCRETO. FALTA DE CONEXÃO LÓGICA ENTRE OS FATOS NARRADOS E O PEDIDO DE CONDENAÇÃO IMPOSTO AO BASA. SENTENÇA MANTIDA.

Apelação conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e os Juízes Convocados, que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação interposto, tudo nos termos do voto da relatora e das notas taquigráficas.

Sessão Ordinária presidida pela Excelentíssima Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Belém – PA, 26 de junho de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ROSA DOS SANTOS PINTO contra sentença (fl. 36) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Belém que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais (Processo nº) ajuizada em desfavor do BANCO DA AMAZONIA S.A., indeferiu a petição inicial (art. 295, I e parágrafo único, II, do CPC/73) e, por consequência, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I do CPC/73.

Em suas razões (fls. 37-43), a recorrente insiste na responsabilidade do Banco da Amazônia S.A perante o esquema de fraude realizado em seu benefício previdenciário. Afirma que funcionários do BASA forneceram a quadrilha de fraudadores seus documentos pessoais e informações



sigilosas constantes do prontuário bancário, o que possibilitou a confecção do contrato fraudulento de empréstimo consignado.

Alega que o Banco apelado não poderia proceder aos descontos diretamente de sua conta bancária de benefício sem primeiramente receber prévia e expressa autorização nesse sentido.

Defende que tais ações ilícitas ensejaram danos materiais e morais, pelo que requer o pagamento de indenização pelo Banco da Amazônia S.A.

Pleiteia a cassação da sentença por afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Em decisão à fl. 44, o juízo a quo manteve a sentença e recebeu o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Os autos foram distribuídos ao Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (fl. 45) que se julgou suspeito para atuar no feito por motivo de foro íntimo, conforme decisão à fl. 47.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fl. 48).

Relatados.

V O T O

Defiro o benefício da justiça gratuita para análise deste recurso.

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e isento de preparo. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

Consta dos autos que a autora/ora apelante propôs a ação em epígrafe com objetivo de receber a importância de R\$-3.036,54 (três mil, trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) a título de danos materiais e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por danos morais em razão de suposto empréstimo fraudulento realizado pelo Banco de Minas Gerais - BMG em seus proventos de pensão pagos INSS, mas recebidos junto ao Banco da Amazônia -BASA de quem é correntista e acusa ter descontado da sua conta bancária, sem autorização ou conhecimento prévio da autora, parcelas do referido empréstimo.

Após oportunizada a emenda à inicial para esclarecer o pedido em razão da ilegitimidade passiva do Banco da Amazônia S.A (fls. 30-35), o juízo a quo proferiu a sentença ora apelada com a seguinte fundamentação:

(...)

É o relatório

A autora nos dá notícia de que em abril de 2013 procurou o INSS e recebeu deste a informação de que a parte autora havia contratado um financiamento com o BMG a título de empréstimo consignado no valor de R\$ 1518,00. Se o empréstimo foi consignado, isto significa que foi descontado da aposentadoria da autora o valor das prestações e este valor descontado foi repassado ao BMG. Apenas o que sobrou da consignação é que é remetido ao BASA cabendo a este pagar apenas o que o INSS lhe remete. Como o INSS lhe manda a aposentadoria já descontada pela consignação ao BMG, o BASA não tem qualquer responsabilidade pelos descontos. Os fatos narrados pela autora, se verdadeiros, indicam que foi ela vítima de uma fraude praticada pelo BMG, não tendo o BASA qualquer



responsabilidade sobre isso por que não fez qualquer desconto na conta da autora cujo valor da aposentadoria, repito, já veio descontado desde o INSS por conta da consignação fraudulenta. Em consequência, não há conexão lógica entre os fatos narrados na inicial e o pedido, a inicial é inepta. Isto posto, indefiro a petição inicial (Art. 295, I e parágrafo único, II, do CPC) e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I do CPC.

É sabido que ao magistrado cabe decidir o caso concreto que lhe é apresentado pelas regras e princípios existentes no ordenamento jurídico pátrio, bem como de acordo com as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, nos termos do art. 1º e art. 375, ambos do CPC.

Pois bem, considerando os fatos narrados na inicial e corroborados na peça deste recurso, fica evidente que o Banco da Amazônia, ora apelado, na condição de instituição financeira que mantém conta bancária em nome da recorrente para fins de recebimento de benefício previdenciário não possui qualquer responsabilidade civil, mesmo que objetiva, diante do empréstimo fraudulento supostamente realizado. Explico.

A uma, como bem fundamentou o juízo a quo, extrai-se das regras de experiência comum que, na hipótese como dos autos, de empréstimo consignado sobre benefício previdenciário, o INSS procede diretamente ao desconto do valor da respectiva prestação da pensão da autora/apelante, sendo esta importância repassada ao BMG, instituição bancária responsável pelo empréstimo, e o restante do benefício é remetido ao BASA que, na qualidade de instituição bancária mantenedora da conta benefício da recorrente, somente possui a obrigação de depositar o valor que a autarquia previdenciária repassou sem qualquer ingerência sobre os procedimentos anteriormente realizados como acima descrito.

A dois, mesmo diante da responsabilidade civil objetiva imposta nos casos de empréstimo fraudulento consignado, exige-se da parte autora que demonstre a conduta comissiva ou omissiva praticada pela pessoa apontada como responsável, bem como o dano suportado e o nexo de causalidade.

Assim, tendo em vista o procedimento do desconto acima detalhado, tenho que o BASA, ao contrário do que supõe a apelante, não efetuou os descontos da conta bancária de benefício da recorrente, o que evidencia inexistência de conduta causadora do dano e, por consequência, afasta o nexo causal, imprescindíveis para sua responsabilização (inteligência dos artigos 186 c/c 927, parágrafo único, ambos do Código Civil).

Ademais, se verdadeiros os fatos relatados pela autora/apelante, quem deu causa aos descontos ilegais de sua pensão foi o Banco BMG que confeccionou contrato de empréstimo fraudulento, recebendo indevidamente prestações mensais.

Por fim, entendo que a tese levantada para afirmar a responsabilidade do apelado no caso concreto de que funcionários do BASA forneceram a quadrilha de fraudadores seus documentos pessoais e informações sigilosas constantes do prontuário bancário, o que possibilitou a confecção do contrato fraudulento de empréstimo consignado é descabida e totalmente desprovida de conexão lógica entre a alegação de empréstimo fraudulento consignado realizado perante o BMG, os danos materiais e morais dele provenientes e o pedido de condenação de pagar a ser imposta



ao Banco da Amazônia S.A.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso de apelação interposto para manter in totum a sentença apelada.

É como voto.

Belém, 26 de junho de 2017.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Desembargadora Relatora